



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 04/2011, de 17 de fevereiro de 2011
D.O.E. de 18 de fevereiro de 2011

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998) e a Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, nos dispositivos que tratam das atribuições dos Auditores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º., inciso XVIII, da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno, art. 11, inciso VII,

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal, visando ao pleno exercício das atribuições dos Auditores, consoante as disposições constitucionais e legais aplicáveis,

RESOLVE,

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. (...)

(...)

VI – os Gabinetes dos Auditores;

Art. 18. (...)

(...)

§2º. No Extrato de Pauta deverá constar o número do processo, a natureza, o Relator, a parte e o órgão ou unidade gestora.

Art. 19. A pauta registrará os feitos a cargo dos Relatores, obedecida a antiguidade, e indicará número do processo, nome do interessado, a natureza e exercício do processo, assim como outras especificações consideradas necessárias.

(...)

§2º. Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, ou a pedido do Relator, os processos que, por qualquer motivo, não possam ser apreciados ou julgados.

Art. 21. (...)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

(...)

b) declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que depois de discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros, Auditores e Procurador presentes;

(...)

d) julgamento dos processos, observada a ordem da pauta, iniciando-se com o relatório do Relator;

(...)

l) o julgamento ficará suspenso, no máximo por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro ou Auditor em substituição que ainda não tenha votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador;

(...)

o) vencido no todo o Relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Auditor convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o Relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado;

p) o Conselheiro ou Auditor convocado que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado;

q) será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro, Auditor ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar;

Art. 22. Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas, espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditores e Procurador.

Art. 27. (...)

(...)

§6º. O Auditor atua junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§7º. A designação dos Auditores, pelo Presidente do Tribunal, para atuarem junto a cada uma das câmaras, ocorrerá anualmente, sendo que, para uma mesma câmara, não serão designados 02 (dois) auditores em anos consecutivos.

Art. 63. Compete ao Auditor atuar junto à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, e relatando-os



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.

§1º. *Serão distribuídos aos Auditores os seguintes processos:*

- I** – *Prestação de Contas de Gestão (PCS);*
- II** – *Tomada de Contas de Gestão (TCS);*
- III** – *Tomada de Contas Especial (TCE);*
- IV** – *Registros de Atos de Pessoal;*
- V** – *Denúncia (DEN), Representação (REP) e Provocação (PRO).*

§2º. *Os Auditores não atuarão na fase recursiva de que tratam os Arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, ressalvados os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.*

§3º. *O Auditor, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.*

Art. 64. *Compete, ainda, ao Auditor:*

I – *mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio e observada a ordem de preferência:*

- a)** *exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento;*
- b)** *substituir os Conselheiros em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.*

II – *mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso:*

- a)** *substituir, observados a ordem de preferência e o regime de rodízio, os Conselheiros para efeito de quórum;*
- b)** *votar, se necessário:*

1) *para manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante da pauta;*

2) *para desempatar votação, quando o Presidente do Colegiado alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate; sendo convocado, apenas para esse fim, o Auditor presente à sessão, no caso de Câmara, ou mediante sorteio, no caso de Pleno;*

§1º. *Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.*

§2º. *Suspensa o julgamento em virtude de pedido de vista do Auditor convocado, e cessada a substituição, o Auditor deverá retornar*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ao mesmo colegiado, nos termos do Art. 21, letra "I" deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.

§3º. *A ordem de preferência dos Auditores será determinada pelo critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, em caso de empate.*

Art. 65. *O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e gozará, no Pleno e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.*

Parágrafo único. *A substituição de que trata o caput deste artigo somente será remunerada se por um período igual ou superior a trinta dias ininterruptos.*

Art. 94. *Instaurado o processo, este será distribuído, nos termos deste Regimento Interno, a um Conselheiro ou Auditor, o qual como relator presidirá a sua instrução.*

Art. 95. *A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será feita pelo Presidente do Tribunal com toda a equidade, mediante sorteio eletrônico, e observará os princípios da alternância e publicidade.*

§1º. *Na distribuição, deverá ser considerada ainda a espécie do processo e a competência do Pleno ou das Câmaras.*

§2º. *O sorteio a que se refere o caput deste artigo resultará na atribuição à relatoria de Conselheiros e Auditores, dos processos dos municípios jurisdicionados, sendo distribuídos a cada relator todos os processos de um mesmo município referentes a um exercício financeiro, observadas as regras deste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.*

Art. 96. *Será excluído da distribuição o Conselheiro ou Auditor a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior.*

Art. 97. *Os processos de denúncias, representações e provocações devem ser distribuídos, por dependência, aos Conselheiros e Auditores que já estejam como Relatores do município envolvido.*

Art. 98. *Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito.*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 138. *O pedido de auditoria e sua fundamentação serão submetidos pelo Relator ao Colegiado competente, que decidirá sobre sua realização.*

Parágrafo único. *A auditoria será presidida pelo Relator que a requisitou.*

Art. 2º. *A Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:*

Art. 3º. *(...)*

I – *(...);*

(...)

b) *fase intermediária: abrange a informação complementar da unidade técnica e o parecer da Procuradoria de Contas.*

c) *fase conclusiva: abrange o Relatório, o(s) Voto(s) ou a Proposta de Voto, conforme o caso, e o Acórdão ou Parecer Prévio;*

d) *fase recursiva: facultativa, abrange a petição de recurso, o juízo de admissibilidade (art. 11 desta Resolução), a informação da unidade técnica, o parecer da Procuradoria de Contas, o Relatório, o(s) Voto(s), a Proposta de Voto (no caso do §3º do art. 11 desta Resolução), e o Acórdão.*

II – *Processo-fim Auxiliar: limita-se a uma única fase de admissibilidade, na qual o Relator, motivadamente, e ouvida a Procuradoria de Contas, poderá:*

(...)

§2º. *Ao propor o Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), referente à ausência de prestação de contas de gestão de todo o exercício, o órgão ou agente do TCM deverá, desde logo, instruir a petição de início com os dados e informações que dispuser sobre a matéria, ou requerer ao Relator, se admitido o Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS), prazo para fazê-lo.*

§3º. *Ao admitir o início do Processo-fim Principal de Tomada de Contas de Gestão (TCS) ou de Tomada de Contas Especial (TCE), o Relator poderá, com apoio do art. 9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº 12.160/93) e no art. 74, §1º da Constituição Federal de 1988, fixar prazo para que o controle interno do Município ou, em último caso, o Prefeito Municipal, adote as providências visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.*

§4º. *Decorrido o prazo fixado pelo Relator, de que trata o §3º, sem que as providências sejam devidamente adotadas e concluídas, a Tomada de Contas de Gestão (TCS) seguirá contra o gestor e contra o responsável pelo controle interno.*

§5º. *Até a admissão, de que trata a alínea "a" do inciso II deste*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

artigo, o Processo-fim Auxiliar será sigiloso, podendo manter tal caráter por ato motivado do Relator.

Art. 8º. (...)

(...)

§2º. *O voto do Conselheiro-relator ou a proposta de voto do Auditor-relator integram o Acórdão, conforme o caso, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas.*

(...)

§6º. *Os pareceres prévios e os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, pelo Conselheiro que presidiu a apreciação ou o julgamento, e, ainda, pelo Procurador de Contas presente.*

§7º. *Vencido no todo o relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Auditor convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado.*

Art. 9º. *O Relator preside a tramitação e a instrução do processo, competindo-lhe determinar:*

(...)

Art. 10. (...)

(...)

IV – *proceder, certificando a data, à juntada dos atos processuais e documentos, remetendo os autos, em seguida, ao Relator;*

V – *proceder, certificando as datas, ao desentranhamento de atos processuais e documentos determinados pelo Relator, e à entrega destes à parte;*

(...)

X – *emitir as intimações determinadas pelo Relator, observadas as formalidades legais;*

(...)

XVIII - *verificar a existência de feitos que por sua natureza possam integrar o Processo-fim Principal e comunicar o fato ao Relator do Processo;*

Art. 11. *A petição de recurso será imediatamente juntada aos autos do processo a que se refere e, salvo se se tratar de Embargos de Declaração, distribuída a novo Relator, que previamente emitirá juízo de admissibilidade.*

(...)

§3º. *Os Auditores somente atuarão na fase recursiva nos embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º. Serão redistribuídos aos Auditores processos referentes aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, mediante sorteio realizado nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, observadas as alterações desta Resolução.

Parágrafo único. Constatado impedimento do auditor, por anterior emissão de parecer de auditoria, será cancelada a redistribuição feita na forma do caput deste Artigo, permanecendo o processo com o relator original.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de fevereiro de 2011.